

PROPOSTA DE EMENDA AO PLP Nº 68/2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

Apresentação: 09/07/2024 17:15:29.197 - PLEN
EMP 218 => PLP 68/2024

EMP n.218

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº ____

Substitua-se no art. 163, do projeto substitutivo por:

Art. 163.

§1º Os créditos presumidos de que trata o caput serão calculados mediante aplicação das alíquotas reduzidas dos produtos agropecuários (em 60%) sobre o valor da aquisição, registrado em documento admitido pela administração tributária na forma do regulamento.

§2º Os créditos apurados nos termos do parágrafo anterior seguirão as regras dos demais créditos de IBS e CBS apurados pelo contribuinte, inclusive quanto à garantia da manutenção, ampla compensação e ressarcimento.

§ 3º Os percentuais de que trata o § 1º, calculados na forma dos §§ 3º e 4º:

I -serão definidos e divulgados quinquenalmente até o mês de setembro, por ato conjunto da autoridade máxima do Ministério da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, entrando em vigor a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente;

.....

JUSTIFICAÇÃO

O crédito presumido previsto é um instrumento necessário para que não haja cumulatividade na cadeia produtiva. Contudo, um ponto crucial é que este seja baseado no valor da aquisição (ou venda do produtor), pois a apuração para cada atividade deste produtor rural é de extrema complexidade.



Lembra-se que estes produtores, em regra, têm mais de uma atividade na propriedade rural e que estas têm pontos comuns em seu desenvolvimento, como por exemplo, um milho que ele compra pode ser utilizado para alimentação de galinhas, de vacas e até mesmo para o consumo da família.

Além do ponto acima exposto, há que se ter em mente que uma diferenciação no crédito presumido certamente levará a uma segregação dos produtores rurais não contribuintes, que já são aqueles de menor produção, pois o produtor rural contribuinte gerará 100% de crédito ao adquirente. Adicionalmente, também fica equiparado àquele produtor que fornece para as cooperativas. Com isto tem-se garantidos a isonomia e a livre concorrência.

Além disso, tanto no PLP 68/2024 quanto no substitutivo, não há a previsão de compensação deste crédito presumido com outros tributos, ou mesmo a possibilidade de ressarcimento. Isso é muito relevante, pois no caso de uma empresa que, por exemplo, tenha como seu principal produto de venda o leite fluido, não há como se fazer a compensação, uma vez que o produto está na cesta básica e, portanto, com alíquota zero.

Por fim, tem-se a revisão deste crédito, que, novamente, tanto no PLP quanto no substitutivo há a previsão de revisão anual. Isto inviabiliza os planejamentos das empresas, uma vez que estas não fazem planos de um ano, mas sim de vários a frente, inviabilizando a segurança das operações e até mesmo de investimentos futuros.

Dessa forma, o menor prazo para revisão, e até mesmo como consta para outros itens a exemplo da cesta básica, seria de 5 (cinco) anos.

À vista do exposto, a presente proposição tem por objetivo dar maior clareza ao crédito presumido, evitando a segregação dos produtores contribuintes dos não contribuintes e cooperados, além de possibilitar o aproveitamento e previsibilidade, de forma a cumprir os preceitos reforma tributária, melhorando o ambiente de negócios e concorrendo para o crescimento da economia brasileira.

Deputado Gabriel Mota
Republicanos/RR

